



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
**SENTENÇA ARBITRAL NO PROCEDIMENTO Nº 41/2008
(MEDIÇÃO COLETIVA)**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho deste ano (2008), na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª (Sexta) Região, sito à Rua Quarenta e Oito, nº 600, bairro do Espinheiro, em Recife, Pernambuco, pelo ÁRBITRO nomeado, de comum acordo, pelas partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA ARBITRAL

Nos termos abaixo transcritos:

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, requereu a mediação do Ministério Público do Trabalho, em processo de negociação coletiva, no que foi atendido, sendo o procedimento da mediação tomado sob o nº 41/2008, tendo como as partes a entidade sindical obreira e o sindicato da categoria econômica:

I – CATEGORIA PROFISSIONAL:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

II – CATEGORIA ECONÔMICA:

O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

As partes esclarecem que vinham negociando a várias semanas, em vários lugares, e, enfim, em virtude do insucesso da negociação, que gerou uma incomensurável insatisfação da categoria profissional, a entidade sindical requerente pediu a mediação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no que foi atendida. Registre-se que, mesmo na presença



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

do “*parquet*”, já no procedimento da mediação, após exaustivas discussões sobre a pauta ofertada pela categoria profissional – aliás do conhecimento da categoria econômica – ocorreu o insucesso da negociação em relação a 02 condições. Assim, em razão do presente malogro parcial da mediação, o mediador propôs as partes a transformação do procedimento de mediação coletiva em arbitragem o que foi aceito, como requerido e registrado na ata do mesmo dia 25 (vinte e cinco) deste mês, onde se instalou o procedimento arbitral, nomeando-se o então mediador e Procurador Regional do Trabalho, o Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, como árbitro.

A pauta de reivindicações consta 54 (cinquenta e quatro) cláusulas, algumas delas, de vários itens. Assim, das 54 (cinquenta e quatro) Cláusulas, 01 (uma) não foi conciliada de forma integral, e uma não foi conciliada na sua totalidade, qual seja: Cláusula Primeira – “REAJUSTE SALARIAL” e o parágrafo terceiro da Cláusula Décima - “Contribuição Profissional Decorrente da Negociação Coletivo”. As demais cláusulas e condições foram conciliadas pelas partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O juízo Arbitral está alicerçado na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, e no caso específico, c/c o inciso XI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, “*verbis*”:

Art.83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) XI – atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho”; e, ainda, em nível constitucional, no § 2º., do artigo 114, da Constituição Federal: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro.”

DO JULGAMENTO DE DIREITO DE EQUIDADE

Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, a arbitragem pode ser de direito ou equidade. No presente caso, as duas hipóteses foram aplicadas, apesar de, como dito, a conciliação das propostas pelas partes resultou na pedra filosofal da arbitragem e aceita pela categoria profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

3

Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, a arbitragem pode ser de direito ou equidade. No presente caso, as duas hipóteses foram aplicadas, apesar de, como dito, a conciliação das propostas pelas partes resultou na pedra filosofal da arbitragem e aceita pela categoria profissional.

DA HOMOLOGAÇÃO

Destarte, aplicando-se a equidade, o corpo estrutural das cláusulas e a propostas da cláusula pendente, embora conciliadas no juízo arbitral, foram às derivadas, com poucos ajustes, da categoria profissional, com os ajustes apresentados pela categoria econômica.

Assim, investido no comando do artigo 28, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, **homologo, por sentença todas as cláusulas acertadas em mesa pelas partes, conforme condições abaixo transcritas:**

PREÂMBULO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável aos empregados que trabalham em consultório e clínica médica, clínicas geriátricas e clínica odontológica e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde, nas seguintes especialidades: fisioterapia, psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, medicina nuclear, alergologia, angiologia, cardiologia, fisiatria, dermatologia, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, mastologia, neonatologia, neurologia, obstetrícia, oftalmologia, odontologia, oncologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, pneumologia, proctologia, urologia e outros na mesma base territorial do sindicato obreiro.

As partes convenientes reconhecem e proclamam que a categoria patronal congrega segmentos diferenciados, no que diz respeito ao seu porte econômico, em consequência do que, de comum acordo, deixam assegurado “*ad futuro*”, à categoria econômica, o direito à negociação e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

4

contratação coletiva, em separado, assim como, a sua divisão em faixas remuneratórias.

A data base das categorias integrantes da presente Convenção Coletiva coincide com o dia 1º de abril de cada ano, podendo ser modificada, por vontade conjunta das partes convenientes, à vista de motivo relevante.

As cláusulas pactuadas neste instrumento vigorarão no período de um ano, compreendido entre 01.04.2008 e 31.03.2009.

CLÁUSULA DOIS - Dois DO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO:

Os pisos salariais devidos aos Técnicos em Higiene Bucal e aos Auxiliares de Consultório Dentário são devidos apenas aos empregados que possuem curso de Auxiliar em odontologia, devidamente comprovado e inscrição no CRO.

As atividades desempenhadas por THD e ACD deverão estar de acordo com o Art. 10 a 14 e Art. 18 a Art. 22 da Consolidação das Normas para Procedimentos, aprovado pela Resolução n.º 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia. Disponível na página da Internet do sindicato dos empregados: www.sindclin.com.br.

CLÁUSULA TRÊS - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista em lei, obrigando-se a empresa que efetuar o pagamento após o prazo previsto nesta cláusula, fazê-lo em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o pagamento for em cheque, o empregador terá que oferecer condições para o empregado descontar o cheque dentro da jornada normal de trabalho, como determina a CLT.

CLAUSULA QUATRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

5

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, aos empregados que trabalham em condições nocivas ou perigosas, desde que tais condições sejam detectadas por perícia técnica legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual do Adicional de Insalubridade será calculado nos termos da legislação vigente (CLT e Portaria 3.214/78)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estipulado o prazo de 70 (setenta) dias, contados da data do registro desta convenção, para a parte patronal, que ainda não realizou perícia médica, a obrigação de fazê-la, para constatar, ou não, a existência de insalubridade ou o respectivo grau.

CLÁUSULA CINCO - DA GARANTIA DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO:

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, será assegurado o valor do 13º salário integral, como se em atividade estivesse, até a data em que entrar em gozo do benefício de Auxílio Doença.

CLÁUSULA SEIS - DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO :

Ao empregado que for designado para exercer função, em substituição a outro, por motivo de licença, férias regulares, afastamento, férias do substituído quando este optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, será garantido igual salário ao substituto, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído, desde que obedecido os requisitos do Art. 461 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, os casos de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

CLÁUSULA SETE - DOS QÜINQUÊNIOS :

Ao empregado que completar (05) cinco anos de serviços na empresa, será concedido um adicional de (5%) cinco por cento; ao que completar (10) dez anos de serviço, um adicional de (10%) dez por cento e, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

6

sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

CLÁUSULA OITO - DO ADICIONAL DE HORA EXTRA :

Após o cumprimento da Jornada Normal de Trabalho, as Horas Extras, desde que comprovadamente trabalhadas, serão pagas com o Adicional de (50%) para a (1ª e 2ª hora extra) e de (100%) para as demais excedentes de (02) horas extras.

CLÁUSULA NOVE - DO DESCONTO ALIMENTAÇÃO E DO VALE REFEIÇÃO:

O desconto correspondente ao fornecimento de alimentação, obrigatório para os empregadores que possuam cozinha própria, incidirá na faixa salarial a que pertencer o empregado consumidor e não excederá de (2%) dois por cento, calculado sobre essa faixa.

CLÁUSULA DEZ - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

Com fundamento na decisão emanada em assembléia geral extraordinária, as empresas descontarão de todos os seus empregados não associados ao sindicato obreiro a partir do mês subsequente a esta decisão o percentual de 6% (seis por cento) em três parcelas de 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria nos meses de junho, julho e agosto de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato obreiro até o quinto dia útil de cada mês superveniente ao desconto, acompanhado da relação nominal do empregados contribuintes, consignando-se os valores da contribuição de cada um. O repasse do valor descontado pelo empregador ao empregado deverá ser feito por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN) na Caixa Econômica Federal - Operação :003 – Número 11068-4 – Agencia: 0651 – Recife – PE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

7

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto efetuado em favor do sindicato profissional constará na folha de pagamento do empregado com a denominação de “CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL” constando a data e o valor do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: Quaisquer questionamentos acerca da obrigação das empresas em descontar a referida contribuição na folha de pagamento dos empregados que venham a ser levantado, será de inteira responsabilidade do sindicato obreiro.

CLÁUSULA ONZE - DA CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO OBREIRO:

O empregador deverá descontar mensalmente de seus empregados sindicalizados, desde que previamente autorizado por este, a contribuição associativa permitida no Art. 548 “b” da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto de 1% (um por cento), efetuado em favor do Sindicato Obreiro constará na folha de pagamento do empregado com denominação “contribuição associativa”.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O repasse do valor descontado pelo empregador deverá ser feito por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN) na **Caixa Econômica Federal - Operação :003 – Número 00000179-6 – Agência: 0651 – Recife – PE.** Deverá o empregador, encaminhar ao sindicato obreiro conveniente, após o recolhimento em salário dos empregados dos associados, a relação nominal dos empregados e os respectivos salários, no prazo de 05 (cinco) dias após os descontos.

CLÁUSULA DOZE - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (PATRONAL):

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

8

sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Agosto/2008, com vencimento em 28/02/2009.

2ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Fevereiro/2009, com vencimento em 31/07/2009.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 70,00, mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA TREZE - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de (5%) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de agosto/2008 e fevereiro/2009, devendo o recolhimento ser efetuado em 28/02/2009 e 31/07/2009.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa, estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUATORZE - DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS :



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

9

As antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais que forem fornecidos aos empregados serão, obrigatoriamente documentados em recibo ou vale passado em duas vias, uma das quais será entregue ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexistência do presente recibo impossibilitará o empregador de efetivar o desconto das antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais mencionados no “caput” desta cláusula quando das rescisões contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos que os empregadores quiserem adiantar, em favor dos empregados e referentes à aquisição de medicamentos, material escolar ou outros, serão comprovados pelas correspondentes notas fiscais que permanecerão disponíveis para conferência dos empregadores pelo prazo de (30) dias contados da data do primeiro ou do único desconto, em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA QUINZE - DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Os empregados da categoria obreira ficam obrigados a indenizar os empregadores pelos danos ou prejuízos que causarem observando-se as determinações contidas no art. 462 § 1.º da CLT, efetuando-se o desconto em Folha de Pagamento, de uma só vez, ou, em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do dano ou prejuízo será comprovado pelo documento legal de compra ou execução de serviços, conforme seja o caso de reposição ou de reparo, permanecendo o comprovante disponível à conferência do empregado pelo prazo previsto no parágrafo único da cláusula anterior.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO :

Os integrantes da categoria profissional e da categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato Temporário de Trabalho, de que trata a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

10

Lei 9601 de 21/01/1998, de conformidade com o Termo de Acordo e Modelo de Contrato, os quais fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva para todos os efeitos legais e processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ajustado e assinado o Contrato Temporário de Trabalho entre o Empregado e o Empregador, ficará o empregado com a incumbência de se dirigir ao seu Sindicato da Categoria Profissional para obter a assinatura de concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

CLÁUSULA DEZESSETE - DA CARTA DE REFERÊNCIA :

No ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, efetuada a pedido ou imotivadamente, os empregadores entregarão aos empregados, quando tenham sido solicitados a fazê-lo, carta informativa que conterá o tempo de serviço no emprego.

CLÁUSULA DEZOITO - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

As Homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da Categoria conveniente, sem exclusão das Homologações perante a Delegacia Regional do Trabalho, devendo os empregadores, em qualquer hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência, para evitar retardamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No ato homologatório, quando for realizado pelo sindicato conveniente, deverá o empregador comparecer munido da seguinte documentação do empregado: CTPS do empregado, devidamente atualizada, com anotação e baixa do contrato de trabalho; exame demissional; TRCT, extrato do FGTS do empregado emitido pela conectividade social; guia do depósito da multa dos 40% e guias do seguro desemprego (quando a demissão se der por iniciativa do empregador) e carta de referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a homologação do ato rescisório se efetivar no mês que antecede (março) Data Base da categoria, ao valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

11

devido será acrescentada a quantia que corresponder a um mês de Salário do Empregado, de acordo com o Art. 9.º da Lei 6.708/89 e a Lei 7238/89.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na data designada para a Homologação da Rescisão Contratual, se o empregado, previamente avisado por escrito, não comparecer ao Sindicato no dia e hora marcados, fica o Sindicato Obreiro obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado.

CLÁUSULA DEZENOVE - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE GESTANTE :

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, a cargo do Sindicato da Categoria ou da DRT, constará do atestado demissional o exame comprobatório da existência ou não de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constatando-se, através do exame demissional, a gravidez da empregada, a demissão sem justa causa fica sem efeito, posto ter ela direito à manutenção do emprego, devendo, em consequência, devolver os valores atinentes à rescisão, acaso recebidos antecipadamente.

CLÁUSULA VINTE - DOS DIRIGENTES SINDICAIS :

Fica assegurado aos diretores do sindicato da categoria profissional, o direito de ingresso, no recinto de qualquer entidade patronal conveniente, desde que a visita seja previamente comunicada à direção do estabelecimento a ser visitado e ajustada entre as partes com antecedência, de modo a prever dia, hora e finalidade da visita que se efetivará no mínimo após o segundo dia do ajuste.

CLÁUSULA VINTE E UM - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PARENTES :

A ausência do empregado ao trabalho, por motivo de internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovada, de filhos, ascendentes, cônjuges, companheiro ou companheira, com quem viva maritalmente e sejam reconhecidos pela Previdência Social, será considerada justa e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

12

acarretará desconto de salário ou punição disciplinar, até o limite de três dias por semestre.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DA LICENÇA MÉDICA DO EMPREGADO

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social, pelos Médicos de Convênios Particulares e, quando não existir médico na especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional conveniente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do **recebimento** do atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atestado médico competente para abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho será fornecido pelo INSS, Serviço Médico da Empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DO USO DE FARDAMENTO :

Adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados a, mediante recibo, fornecê-los gratuitamente, até dois uniformes por ano, obrigando-se os empregados ao seu uso, exclusivamente em serviço, bem como à sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O fornecimento do segundo uniforme fica condicionado à devolução do primeiro, pelo empregado.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - DO FERIADO DA CATEGORIA :

O dia 12 de maio será consagrado como a data aos profissionais pertencentes a essa categoria no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem nesse dia, o recebimento do salário a ele correspondente, em dobro.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - DO LOCAL DE DESCANSO :



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

13

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados envidarão esforços para proporcionar local adequado para descanso dos seus empregados quando do intervalo para repouso no horário destinado a refeições.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - DA JORNADA DE TRABALHO E ESCALAS ESPECIAIS DE SERVIÇO (PLANTÃO) :

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades da área de saúde, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão, mediante escalas de 12 x 36 e 12 x 60, em quaisquer estabelecimento, nelas incluídos os períodos de refeições, durante os quais os empregados poderão se afastar do local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida à dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que trabalharem nos horários definidos nesta cláusula, somente registrarão nos cartões de ponto ou nos livros de ponto, a entrada e a saída dos plantões, não sendo obrigatório o registro do intervalo de refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o empregado já usufrua habitualmente de maior vantagem, inclusive com Folga Extra, fica garantida essa vantagem contratual.

CLÁUSULA VINTE E SETE - BANCO DE HORAS :

Com fundamento no Art. 59 da CLT- Parágrafo 2º, com a nova redação dada pela Lei 9601 de 21/01/1988, poderá ser dispensado o acréscimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

14

salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA VINTE E OITO - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência ambulatorial, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que já prestarem assistência mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - DA LICENÇA POR ABORTO:

Fica assegurado à empregada gestante que, involuntariamente ou por acidente, tenha sua gravidez interrompida em consequência de aborto, o repouso de 30 (trinta) dias, nestes incluídos os dias determinados pelo artigo 395 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não haverá perda salarial no período de repouso de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão do repouso dependerá da apresentação do atestado médico elucidativo passado pelo médico que acompanhar a empregada gestante.

CLÁUSULA TRINTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT e Art. 10 ,II da ADCT da CF de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO: Veda-se ao empregador a utilização do prazo fixado nesta cláusula para concessão de férias ou de aviso prévio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

15

CLÁUSULA TRINTA E UM - DA ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA :

Fica assegurada aos empregados que contam com mais de 5 (cinco) anos na empresa, a estabilidade no emprego, durante os 8 (oito) meses que antecederem à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de rescisão por justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No início do período de 8 (oito) meses, antecedentes à data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obrigará-se a informar ao empregador de tal circunstância, comprovando o seu tempo de serviço anterior, em outras empresas, por fotocópias dos anteriores contratos de trabalho, sob pena de não ser beneficiado pelas garantias concedidas ao empregado aposentável e previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - DA INSTALAÇÃO DE CRECHES:

As empresas se obrigam a manter para a utilização pelos filhos dos empregados, creches instaladas na forma e sob as condições legais ou, alternativamente, celebrar convênio que atenda o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - DO QUADRO DE AVISOS :

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica aceito entre as partes que o sindicato profissional terá livre acesso ao estabelecimento do empregador para entregar diretamente ao empregado jornais, informativos e panfletos de interesse da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

16

24 horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período que for sugerido pelo sindicato.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DA CIÊNCIA PELO EMPREGADO EM DOCUMENTOS:

Os empregados ficam obrigados a colocar o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes for enviado pelo empregador, tendo, todavia, o direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DO PLANO ODONTOLÓGICO COM COBERTURA DE SERVIÇOS

Fica garantido a todos os funcionários da categoria, mediante responsabilidade exclusiva do empregador, plano odontológico que deverá conter cobertura integral do rol de procedimentos descritos na RN n.º 9 da ANS. A operadora contratada deverá obrigatoriamente estar inscrita na ANS, de acordo com o que dispõe a Lei 9.656/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores em consultórios e clínicas odontológicas estão isentos do plano odontológico por força do entendimento da **cláusula relativa à assistência ambulatorial contida nesta convenção**. Fica assegurado a este empregado o direito ao programa de saúde da mulher, projeto social realizado pelo sindicato obreiro, cujo custeio ficará a cargo do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que oferecerem aos seus empregados planos de saúde, ficam livres do cumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DO BANCO DE PROFISSIONAIS:

Fica assegurado aos estabelecimentos abrangidos por esta Convenção o direito de preferir para novas admissões os profissionais cadastrados pelo “Banco de Profissionais” mantidos pelo SINDICLIN.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - DO SALÁRIO PROPORCIONAL:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

17

Quando o empregado diarista prestar serviço ao empregador durante apenas um, dois ou (três) dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, os valores do seu salário ficarão vinculados ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de (44) horas semanais.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - DA PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO :

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só computam-se no cálculo de Repouso Remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA QUARENTA - DA OBRIGAÇÃO DO PONTO DIÁRIO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

18

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou Controle da Jornada pelo Empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO:

O Empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho comunicando previamente ao seu chefe ou superior, ou na falta destes a qualquer colega do Setor de Trabalho, sob pena de praticar Ato de Indisciplina, punível com Advertência ou Suspensão Disciplinar.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ATESTADO PARA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ :

Para efeitos regularidade do afastamento da empregada e percepção da licença maternidade, a empregada gestante fará a entrega ao empregador do competente atestado médico a que se refere o art. 392 §1.º da CLT.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do atestado médico.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO

:

O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - DA OBRIGAÇÃO DO USO DO EPI:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

19

O Empregado que trabalhar em Local Insalubre ou Periculoso fica obrigado a usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena dessa recusa configurar Ato de Insubordinação, justificando a Suspensão ou a Dispensa por Falta Grave (Indisciplina).

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - DA ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE :

A eliminação da Insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, dependendo do Laudo Pericial.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - DA EXTINÇÃO DA EMPRESA :

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO :

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO :

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - DO TRABALHO PARA GRUPO ECONÔMICO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

20

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço. Interpretação e Aplicação do ENUNCIADO 129 do TST.

CLÁUSULA CINQUENTA - DO PROCENTRE

Fica criado o PROCENTRE (Programa do Centro de Treinamento e Qualificação Profissionalizante em Saúde de Pernambuco) que será administrado pelo sindicato profissional e terá sua regulamentação estabelecida pelo sindicato da classe obreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROCENTRE terá como objetivo a profissionalização, capacitação e qualificação dos trabalhadores vinculados à categoria profissional.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA:

As normas pactuadas na Convenção Coletiva só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como Coisa Julgada, Direito Adquirido ou Ato Jurídico Perfeito. Exegese e Aplicação do ENUNCIADO 277 do TST.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

Fica estipulada a aplicação de uma multa, independentemente do número de cláusulas infringidas, ao empregador que descumprir quaisquer das



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

21

cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso Salarial da Categoria Profissional sendo esta revertida a 50% a favor do empregado e 50% a favor do Sindicato Obreiro sem prejuízo da Multa do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

As controvérsias resultantes da presente Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que privilegiado.

DO JUÍZO ARBITRAL EM JULGAMENTO

DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES

Ao decidir sobre tais questões, o Juízo Arbitral procurou buscar no próprio desenvolvimento da mediação coletiva, nos seus avanços e retrocessos, bem como no parâmetro dado pelas partes nas últimas propostas e contrapropostas.

Descobriu-se que a contraproposta da categoria patronal estava perto da proposta da categoria profissional.

Assim, aplicou-se a equidade. Dessa forma,

DECIDO,

Como decidido está (!), que as cláusulas remanescentes, passam a ter as condições e termos (redações) seguintes:

CLÁUSULA UM - PISO SALARIAL E REAJUSTE DA CATEGORIA:

Ficam garantidos a todos os empregados nas respectivas especialidades, abaixo relacionados, os seguintes pisos salariais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

22

I. CATEGORIA “A” – consultório e clínica médica, clínica odontológica e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde.

a) Técnico em Higiene Bucal (THD)	R\$ 554,00
b) Auxiliar de Consultório Dentário(ACD)	R\$ 463,00
c) Técnico de Enfermagem	R\$ 493,00
d) Atendentes, Recepção e Burocracia	R\$ 445,00
e) Serviços gerais	R\$ 422,00
f) Motoristas	R\$ 633,00

II. CATEGORIA “B” – Clínicas Geriátricas.

CATEGORIA A –

a) Técnico de Enfermagem	R\$ 555,00
b) Acompanhante Geriátrico	R\$ 463,00
c) Atendentes, Recepção e Burocracia	R\$ 445,00
d) Serviços gerais	R\$ 422,00
e) Motoristas e motoqueiros	R\$ 633,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial constante no item “a” e “b” é devido apenas aos empregados que possuem curso de Auxiliar em odontologia, devidamente comprovado e com inscrição no CRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que percebem acima dos pisos salariais fixados nesta cláusula serão concedidos um reajuste de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento), que incidirá sobre o salário vigente em 01/04/2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As atividades desempenhadas por THD e ACD deverão estar de acordo com o Art. 10 a 14 e Art. 18 a Art. 22 da Consolidação das Normas para Procedimentos, aprovado pela Resolução n.º 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia. Disponível na página da Internet do sindicato dos empregados: www.sindclin.com.br.

CLÁUSULA DEZ:

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao empregado é permitido que se oponha ao desconto mediante documento, cujo formulário encontra-se a sua disposição na sede e sub-sede do sindicato obreiro, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da presente sentença arbitral as partes interessadas. Conforme Supremo Tribunal Federal – RE 220.700-1-RS e RE 189.960-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Declaro encerrado o procedimento arbitral (artigo 29, da Lei 9.307/96).
Intimem-se as partes. Eu, Dayse Tavares C. Moraes
Assessora Jurídica da
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, convocada para auxiliar
os trabalhos, lavrei a presente ata, por mim vai assinada, e pelo Exmo. Sr.
Procurador Regional do Trabalho, aqui Juiz Arbitral.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

[Assinatura]
ALUÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

*Circule
instrução
Conceder
seu
Beneção nº 14.530-PE.
Cidade
[Assinatura]*